



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.326-A, DE 2024 (Da Sra. Maria Rosas)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a obrigar a disponibilização a pais e responsáveis legais do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente por órgãos que atuem com crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a obrigar a disponibilização a pais e responsáveis legais do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente por órgãos que atuem com crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-B:

"Art. 265-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação de crianças e adolescentes, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, devem disponibilizar, em meio físico ou digital, o Estatuto da Criança e do Adolescente a pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a centros de referência em atenção a crianças e adolescentes, a serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, bem como a cartórios de registro civil."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei acrescentar art. 265-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a obrigar a disponibilização do seu texto, por órgãos que atuem com crianças e adolescentes, a pais e responsáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal e define as crianças e os adolescentes como



* C D 2 4 4 1 9 3 3 4 7 9 3 0 0 *

sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

Como consequência da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto prevê a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema.

O objetivo deste projeto de lei é aprimorar o conhecimento sobre os direitos dos indivíduos dessa faixa etária (criança e adolescente) e, consequentemente, conscientizar as famílias sobre esses direitos. Ao facilitar o acesso à informação, a lei vai ampliar a conscientização das famílias, o que, como consequência, pode contribuir para reduzir casos de violações de direito desse público.

Assim, o projeto de lei vai prever a obrigatoriedade da disponibilização em meio físico ou digital do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente a pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes nos órgãos que atuem no segmento criança e adolescente, como nos Centros de Referência em Atenção a Crianças e Adolescentes - CRAD, Serviços de acolhimento para Crianças e Adolescentes, bem como em cartórios extrajudiciais competentes, no momento do registro de nascimento ou no ato da adoção.

Trata-se, portanto de importante inovação em nossa legislação, com relevante impacto social, motivo pelo qual pedimos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS

2024-10359



* C D 2 4 4 1 9 3 3 4 7 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a obrigar a disponibilização a pais e responsáveis legais do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente por órgãos que atuem com crianças e adolescentes.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.326, de 2024, de iniciativa da Deputada Maria Rosas, trata de acrescentar um artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o intuito de obrigar a disponibilização aos pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais do texto do aludido estatuto por órgãos e entidades com atuação voltada a crianças e adolescentes.

De acordo com o caput do novo artigo proposto (art. 265-B), as entidades, públicas ou privadas, com atuação nas áreas de saúde e educação dirigidas a crianças e adolescentes, além de outros serviços expressamente referidos, deverão disponibilizar, em meio físico ou digital, o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo (art. 265-B) prevê que a referida obrigação se estenderá também aos centros de referência



* C D 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *

em atenção a crianças e adolescentes, aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como aos serviços de registro civil.

É previsto ainda, ao final da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 2º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, a respectiva autora ressalta a importância de ampliar o conhecimento sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e, consequentemente, a conscientização das famílias sobre tais direitos a fim de reduzir as violações a seu respeito.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos



* C D 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *

Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as providências legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Como é notório, ainda são bastante frequentes no Brasil as violações de direitos de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, desponta ser necessário, em sintonia com o que foi assinalado pela autora da proposta legislativa sob análise na justificação respectiva, até para a prevenir as violações aludidas, ampliar o conhecimento e a conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, em especial pelos pais de criança ou adolescente e responsáveis legais.

Por óbvio, vai ao encontro dessa necessidade a adoção de regramento (no sentido proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 3.326, de 2024) com vistas à instituição de obrigatoriedade de disponibilização, em meio físico ou digital, por órgãos e entidades públicas e privadas com atuação dirigida à garantia de direitos de crianças ou adolescentes ou que prestem serviços públicos ou privados que lhes sejam destinados, do texto integral atualizado do Estatuto da Criança e do Adolescente para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

Assim, é de se acolher o projeto de lei sob análise com modificações que entendemos serem imperiosas com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.326, de 2024, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



* C D 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 01/07/2025 16:27:27.240 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3326/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253859147100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar a disponibilização, por órgãos e entidades, públicas ou privadas, com atuação dirigida à garantia de direitos de crianças ou adolescentes ou que prestem serviços públicos ou privados que lhes sejam destinados, do inteiro teor do texto vigente da referida lei, em meio físico ou digital, para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-B:

"Art. 265-B. Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, com atuação dirigida à garantia de direitos de crianças ou adolescentes ou que prestem serviços públicos ou privados que lhes sejam destinados devem disponibilizar, em meio físico ou digital, o inteiro teor do texto em vigor desta Lei para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos centros de referência em atenção a crianças e adolescentes, aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como aos serviços de registro civil das pessoas naturais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



* C D 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-9686

Apresentação: 01/07/2025 16:27:27.240 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3326/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253859147100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativo extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3326 /2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 3.326, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar a disponibilização, por órgãos e entidades, públicas ou privadas, com atuação dirigida à garantia de direitos de crianças ou adolescentes ou que prestem serviços públicos ou privados que lhes sejam destinados, do inteiro teor do texto vigente da referida lei, em meio físico ou digital, para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-B:

“Art. 265-B. Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, com atuação dirigida à garantia de direitos de crianças ou adolescentes ou que prestem serviços públicos ou privados que lhes sejam destinados devem disponibilizar, em meio físico ou digital, o inteiro teor do texto em vigor desta Lei para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos centros de referência em atenção a crianças e adolescentes, aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como aos serviços de registro civil das pessoas naturais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente





* C D 2 2 5 1 5 8 1 0 4 9 3 0 0 *

